

Decreto Legislativo
1.402/2011
30/10/11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2011

PROCESSO

Nº 631/2011

Interessado: Comissão Permanente de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Apresentando Projeto de Decreto Legislativo
nº 006/2011 em que aprova contas da Prefeitura
Municipal de Colatina do Prefeito João Guerrero
Balshassi.

AUTUAÇÃO

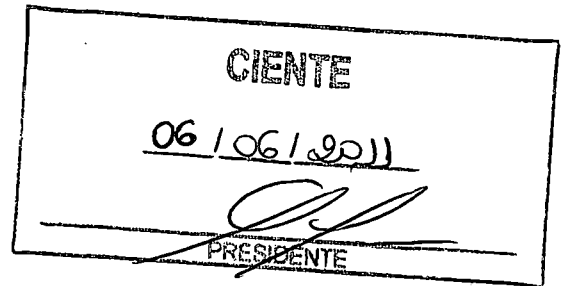
Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

OFÍCIO PTC. REC. Nº 615/2011

Vitória, 13 de maio de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Olmir Fernando Castiglione
Presidente da Câmara Municipal de Colatina



Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-008/2011, proferido no Processo TC-2638/2008, que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Guerino Balestrassi.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quorum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,


Conselheiro UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Presidente

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>631</u>	Fis. —	Livro —
	Colatina <u>02</u> de <u>06</u> de <u>2011</u>		
	Funcionário <u>felic</u>		
		Data	Rubrica
	Diretor		
	Presidente		

Tas

PARECER PRÉVIO TC-008/2011

PROCESSO - TC-2638/2008 (APENSO: TC-2710/2007)

INTERESSADO - JOÃO GUERINO BALESTRASSI

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

JOÃO GUERINO BALESTRASSI - PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-034/2008 - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2638/2008, em que o Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina no exercício de 2006, inconformado com a Decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Prévio TC-034/2008, interpõe Recurso de Reconsideração, visando reformá-la.

Considerando que é da competência deste Tribunal julgar os recursos interpostos de suas decisões, conforme artigo 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 32/93;

Considerando que, consoante o Parecer Prévio TC-034/2008, foi recomendada a rejeição das contas ao Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Ausência de extratos bancários que comprovem os saldos contábeis existentes em 31/12/2006 - inobservância ao art. 127, inc. III, alínea "c", da Resolução TC nº 182/02;

2. Total de créditos adicionais suplementares abertos excedente ao percentual de 5% (cinco por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual – inobservância aos arts. 40, 43 e 85 da Lei Federal nº 4320/64 c/c a Lei Municipal nº 5.159/2005 (LOA).

Considerando que a 8ª Controladoria Técnica concluiu pelo provimento ao Recurso de Reconsideração interposto;

Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de janeiro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as irregularidades técnico-contábil apontadas no Parecer Prévio TC-034/2008, sob responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina no exercício de 2006, para recomendar as Legislativo Municipal a sua Aprovação, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição estadual, c/c os artigos 78, caput, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, caput, da Resolução TC nº 182/02.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Manifestação Contábil de Recurso nº 8/2009, da 4ª Controladoria Técnica, a Instrução Técnica de Recursos nº 59/2010, da 8ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 3548/2010, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

Fica, portanto, reformulado o Parecer Prévio TC-034/2008 deste Tribunal;

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Marcos Miranda Madureira, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.



CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

~~CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA~~
Relator



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

PARECER PRÉVIO TC-008/2011
hm/dv/eg


CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL


DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 03.05.2011


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

TCE-ES	
Processo:	2.638/2008
Rubrica:	Fls. 23

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSO Nº MCR 8/2009

Processo TC: 2638/2008 (Aposos: 2710/2007, Vols. I ao XIII)
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Interessado: JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
(Prestação de Contas Anual)
Exercício: 2006
Relator: MARCO ANTÔNIO DA SILVA (Conselheiro em substituição)

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. João Guerino Balestrassi, então prefeito do Município de Colatina, questionando os termos do Parecer Prévio TC nº. 034/2008 (Processo TCEES 2710/2007, vol. XIII, fls. 2204-2207), que cuida da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de **2006**.

O processo em tela foi encaminhado à 4ª CT para emissão de manifestação técnica sobre as argumentações apresentadas pelo Recorrente, no que se refere aos **aspectos contábeis**, dos itens **1.1** e **1.2** da peça recursal impetrada, sobre a qual passamos a discorrer:

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 727/2008 (Processo TCEES 2710/2007, vol. XIII, fls. 2180-2184), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas referente ao exercício de 2006, apresentadas pelo Sr. João Guerino Balestrassi, tendo em vista as irregularidades apontadas na Prestação de Contas Anual, quais sejam:

- Ausência de extratos bancários que comprovem os saldos contábeis existentes em 31/12/2006;
- O total de créditos adicionais suplementares abertos excede o percentual de 5% (cinco por cento) limitado na LOA.

Diante dos elementos considerados inconsistentes na supracitada ITC, o ora recorrente apresentou, no Recurso de Reconsideração, novas justificativas, acerca das quais se baseou o presente relatório. Assim, apresentamos, na seqüência, opinamento sobre os itens imputados de irregular.

1.1 Ausência de extratos bancários que comprovem os saldos contábeis existentes em 31/12/2006

Fora constatado, no Relatório Técnico Contábil nº 182/2007, a existência de diversas contas sem a devida comprovação do saldo bancário em 31/12/2006, em conformidade com os valores informados nas conciliações bancárias correspondentes e/ou no Termo de Verificação de Caixa.

Assim, foi sugerida a notificação do responsável para que ele encaminhasse a esta Corte de Contas os extratos bancários ausentes, conforme relação elaborada no RTC Nº 182/2007, a fim de comprovar o saldo em 31/12/2006.

No intuito de sanar essa inconsistência, o agente responsável encaminhou os extratos bancários solicitados, com exceção do extrato da conta corrente nº 26.259-5, do Banco do Brasil. E, ainda, encaminhou uma relação das contas

TCE-ES
Processo: 2.638/2008
Rubrica: Fis. 25

bancárias movimentadas, no decorrer do exercício de 2006, onde foram evidenciadas contas com saldo final igual a zero, que não foram relacionadas no Termo de Verificação de Caixa.

Dessas "novas" contas bancárias especificadas, sete não tiveram seus saldos comprovados em 31/12/2006, quais sejam:

Tabela 01 – Relação das "novas" contas bancárias sem a comprovação do saldo em 31/12/2006

Banco	Nº Conta	Tipo	Denominação	Valor
Banestes	10.763.605	C. Corrente	Enrocamento da Avenida Beira Rio	0,00
	11.536.026	C. Corrente	Revisão de Benefício Prest. Cont. 5ª Etapa	0,00
B. Brasil	22.688-2	C. Corrente	Convênio 087/Minist. Dês. Ass. Social	0,00
	26.277-3	C. Corrente	Proteção Social Básica ao Idoso	0,00
	30.026-8	C. Corrente	Conv. FNDE nº 804435/05 Educação Básica	0,00
C.E.F.	148-7	C. Corrente	PMC/ME Quadras de Baunilha	0,00
	150-9	C. Corrente	PMC/ME Quadras Luiz D. Bernadina	0,00

Fonte: Relatório Técnico Contábil Nº 182/2007 e Instrução Contábil Conclusiva Nº 34/2008 (Processo TCEES 2710/2007).

Ante essa situação, na Instrução Contábil Conclusiva nº 34/2008, foi recomendado que "[...] nas próximas Prestações de Contas, todas as contas movimentadas durante o exercício constem no Termo de Verificação de Disponibilidades e apresentem a devida comprovação de seu saldo final" e, foi sugerido que essa inconsistência fosse mantida, visto a não comprovação do saldo bancário em 31/12/2006, da conta 26.259-5 (Banco do Brasil).

Em fase recursal, o distinto recorrente apresentou as seguintes alegações, *in verbis*:

Embora o Parecer Prévio se reporte a ausência de extratos bancários que comprovem saldos bancários, levando ao entendimento de que não houve comprovação da movimentação de nenhuma conta bancária durante o exercício de 2006, o Conselheiro Relator, em seu voto, conforme se verifica às fls. 2.195 dos autos, refere-se, apenas, à ausência de comprovação de saldo na conta corrente nº 26.259-5 do Banco do Brasil.

Cabe-me informar que a suscitada conta nº 26.259-5 movimentou recursos do Programa de Proteção Social às Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Média Complexidade, transferidos pelo Governo Federal ao Município, e, no final do Exercício de 2006, apresentou saldo de R\$ 233,29 (duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) aplicados em conta própria.

Insta esclarecer que no intuito de preservar o erário público, o Município adota o procedimento de submeter os recursos financeiros que sobejarem no decorrer de qualquer exercício, e, que não existem perspectivas de serem mais utilizados, à aplicação.

Contudo, dado ao fato da suscitada Instituição Financeira utilizar o mesmo número de conta, tanto para a conta corrente quanto para a conta de aplicação, aliado também a circunstância de a conta corrente,

TCE-ES	
Processo:	2.638/2008
Rubrica:	Fls. 26

no final do exercício de 2006, ter apresentado "saldo zero", a Prefeitura Municipal de Colatina deixou de encaminhar os respectivos extratos bancários na época própria. A documentação acostada prova a veracidade da alegação.

Porém, visando sanar a irregularidade apontada no Parecer Prévio em questão, encaminho cópia dos extratos bancários da reportada conta bancária, os quais demonstram que, no final do exercício, a suscitada conta corrente apresentou "saldo zero".

Por oportuno, devo frisar, que diante da orientação expedida pela equipe técnica dessa Egrégia Corte, todos os extratos das contas movimentadas no exercício, inclusive as que apresentarem saldos "zerados", comporão a Prestação de Contas Anual do Município.

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que foi enviado o extrato bancário da conta corrente em foco, evidenciando o seu saldo em 31/12/2006.

Destarte, considerando que o distinto recorrente comprovou o saldo bancário em 31/12/2006 da conta corrente 26.259-5, Banco do Brasil, em conformidade com o valor evidenciado no Termo de Verificação de Disponibilidades, sugerimos que essa **inconsistência seja afastada**.

1.20 total de créditos adicionais suplementares abertos excedente ao percentual de 5% (cinco por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual

Na análise inicial, foi verificada a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estipulado pela Lei Municipal nº 5.159/2005 (LOA), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02 - Demonstração da abertura de créditos adicionais suplementares acima do valor estipulado pela LOA

Orçamento do Município	153.263.582,65
Créditos Adicionais Suplementares abertos conforme relação	12.123.328,20
(-) Créditos Adicionais Suplementares limitados pela LOA - 5%	7.663.179,13
(=) Valor excedido na abertura de créditos adicionais suplementares	4.460.149,07

Fonte: Relatório Técnico Contábil Nº 182/2007 (Processo TCEES 2710/2007).

Ante essa situação foi sugerida a citação do responsável.

Com o intuito de esclarecer essa inconsistência, o ordenador responsável alegou que foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, no montante de R\$ 4.743.535,00, tendo como base os preceitos do artigo 23 da Lei

TCE-ES	
Processo:	2.638/2008
Rubrica:	Fls. 27

Municipal nº 5.125/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006), *in verbis*:

As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Assim, o responsável entendeu que o valor de R\$ 4.743.535,00 não se vinculou ao limite de 5% estipulado na LOA, para a abertura de créditos adicionais suplementares e apresentou a seguinte tabela:

Orçamento Total	R\$ 153.263.582,65
Créditos Suplementares cf. Relação - (Lei nº 5159/2005)	R\$ 12.123.328,20
(-) Créditos Suplementares Abertos, não vinculados ao limite de 5% na LOA	(R\$ 4.743.535,00)
(=) Total de Créditos Abertos, acobertados pela LOA	R\$ 7.379.793,20
(-) Créditos Suplementares Limitados pela LOA - 5%	(R\$ 7.663.179,13)
(=) Diferença Apurada	(R\$ 283.385,93)

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva Nº 34/2008 sugeriu que a inconsistência *sub examine* fosse mantida, haja vista a suplementação de créditos orçamentários com base no artigo 23 da LDO não coadunar com os termos da Carta Magna, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, ao tratar dos Orçamentos, em seu Título VI, Capítulo II, Seção II.

Ainda, do valor de R\$ 4.743.535,00, foi verificado que R\$ 1.009.641,00 não se enquadrou nas condições estabelecidas pelo artigo 23 da LDO, no que tange à observância do mesmo "grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária".

Em fase recursal, o recorrente apresentou as seguintes justificativas, *in verbis*:

O Conselheiro Relator, baseado na Instrução Contábil Conclusiva, manifestou-se contrário à defesa apresentada por este Gestor, contrariando o entendimento de que não ocorreu a abertura de créditos suplementares excedentes ao valor limitado pela Lei, tendo por fundamento o art. 23, da Lei Municipal nº 5.125/2005 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - vigente para o exercício questionado.

DATA 02/06/2011
RUBRICA folha

TCE-ES	
Processo:	2.638/2008
Rubrica:	Fls. 28

Em seu opinamento, o Relator argui que o dispositivo supra citado, não está nos termos da Constituição, bem como alega que partes das suplementações de créditos orçamentários, constante do relatório juntado aos autos (fls. 2086 e 2087), estão em desacordo com as condições previstas no artigo 23 da LDO, no que diz respeito a observância do mesmo "grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária".

Assim posto e diante da posição adotada pelo grupo técnico dessa Corte de Contas, acompanhada pelo Relator do processo, de desconsiderar a previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias no tocante a abertura de créditos suplementares, AFIRMO que não foi praticada a irregularidade apontada, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.223, de 30 de agosto de 2006, que acresceu o limite para abertura de créditos adicionais previsto na LOA, em mais de 10% (dez por cento), apresentando, por consequência, o seguinte resultado:

Valor do Orçamento de 2006.....	R\$	153.263.582,65
Créditos Suplementares Limitados na LOA - 5% (Lei nº 5.159/05).....	R\$	7.663.179,13
Acréscimo de 10% sobre o limite fixado na LOA (Lei nº 5.223/06).....	R\$	15.326.358,26
Créditos Suplementares conforme Lei nº 5.159/05.....	R\$	12.123.328,20
<u>DIFERENÇA</u>.....	R\$	10.866.209,19

OBS.: A diferença representa o saldo não utilizado para abertura de créditos.

Exemplar da mencionada Lei nº 5.223, de 30 de agosto de 2006, acompanha o presente recurso e comprova a situação exposta.

Da análise das alegações apresentadas e dos novos documentos encaminhados, verifica-se a existência da lei municipal nº 5.223, de 30 de agosto de 2006, que acresceu 10% ao percentual estipulado pela LOA, para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Ressalta-se que o encaminhamento dessa lei a esta Corte de Contas foi realizado, apenas, em fase recursal. Também, foi encaminhada uma folha de "O Colatinense", datado de 06 de Outubro de 2006, onde consta a publicação da referida lei.

Ante essa nova situação, o município de Colatina fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, no decorrer do exercício de 2006, até o limite de R\$ 22.989.537,40.

Assim, considerando a existência de uma lei municipal que incrementa em 10% (dez por cento) o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares estipulado na LOA e

FOLHA Nº 012
DATA 02/06/2011
RUBRICA felie

TCE-ES	
Processo:	2.638/2008
Rubrica:	Fls. 29

Considerando que não foi ultrapassado o valor limite para a abertura de créditos adicionais suplementares,

Sugerimos que essa inconsistência seja **afastada**.

2 CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente **afastam as irregularidades contábeis** evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Recurso de Reconsideração interposto.

Em 14 de Abril de 2009.


ANA PAULA COVRE
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula 203.203
CRC-ES 012.597/O-9

8ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica: ITR 59/2010
Processo TC: n.º 2638/2008
Apenso TC: n.º 2710/2007, vols. I a XIII
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colatina
Recorrente: João Guerino Balestrassi
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2006
Conselheiro Relator: Marco Antônio da Silva (em substituição)

FOLHA N.º 013
DATA 02/06/2011
RUBRICA *Netie*

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Guerino Balestrassi**, na qualidade de Prefeito do Município de Colatina durante o exercício de 2006, em face do Parecer Prévio TC-034/2008 constante do Processo TC n.º 2710/2007 (fls. 2204/2207), que recomenda a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Ausência de extratos bancários que comprovem os saldos contábeis existentes em 31/12/2006 – inobservância ao art. 127, inc. III, alínea “c”, da Resolução TC n.º 182/02;
2. Total de créditos adicionais suplementares abertos excedente ao percentual de 5% (cinco por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual – inobservância aos arts. 40, 43 e 85 da Lei Federal n.º 4320/64 c/c a Lei Municipal n.º 5.159/2005 (LOA).

8ª Controladoria Técnica

Devidamente notificado, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face do parecer proferido por este Tribunal.

Ato contínuo, vieram os autos encaminhados a esta 8ª Controladoria Técnica para análise. Entretanto, verificou-se que o presente recurso diz respeito à matéria atinente à área contábil e, portanto, foi enviado à 4ª Controladoria Técnica, tendo sido apreciado conforme a Manifestação Contábil de Recurso 8/2009 (fls. 23/29).

Em seguida, os autos retornaram a esta controladoria, para análise conclusiva.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 379/2008, em nome do recorrente, foi juntado ao feito em 24/04/2008 (fl. 2209, processo TC nº 2710/2007). Interposto o presente recurso em 08/05/2008, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito a matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 4ª CT, por meio da MCR 8/2009 (fls. 23/29), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

Face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente afastam as irregularidades contábeis evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Recurso de Reconsideração interposto.

DATA 02/06/2011
RUBRICA *Activa*



Proc.TC. 2638/2008
Fls. 35

Vanessa de Oliveira Ribeiro


8ª Controladoria Técnica

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso nº 8/2009 (fls. 23/29).

É a nossa manifestação.

Vitória, 30 de abril de 2010.


Vanessa de Oliveira Ribeiro
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula TCE-ES nº 203.253



NUM. 016
DATA 21/02/2011
RUBRICA *feliz*

Proc. TC 2638/08
Fls. 40

2

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas junto ao TCE/ES

PPJC 3548/2010

PROCESSO TC: 2638/2008

INTERESSADO: JOÃO GUERINO BALESTRASSI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da apreciação do Recurso de Reconsideração requerido pelo Senhor JOÃO GUERINO BALESTRASSI, em face do Parecer Prévio TC 034/2008 (Processo TCEES 2710/2007, vol. XIII fls. 2204-2207), que recomenda a rejeição da Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2006.

A 4ª Controladoria Técnica, em Manifestação Contábil de Recurso MCR 8/2009, entendeu que os fatos e alegações apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar todas as inconsistências contábeis evidenciadas no Parecer Prévio TC 034/2008.


Encaminhados os autos à 8ª Controladoria Técnica, apresentou Instrução Técnica de Recurso ITR 59/2010, opinando pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso MCR 8/2009.

Este é o sucinto relatório.

MMMG

017
DATA 02/06/2011
RUBRICA feliz

Proc. TC 2638/08
Fls. 41



FUNDAMENTAÇÃO


O processo em questão trata de recurso de reconsideração interposto em face do Parecer Prévio TC 034/2008, que considerou irregular a Prestação de Contas da Anual, no exercício de 2006.

No mérito, os argumentos lançados pelo Recorrente dizem respeito à matéria contábil, e conforme manifestação da 4ª CT, **“face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente afastam as irregularidades contábeis evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Recurso de Reconsideração Interposto”**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Procuradoria Especial de Contas, que o Plenário deste Colendo Sodalício profira julgamento pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**.

Vitória, 21 de junho de 2010.


DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral do Ministério Público
Especial de Contas

FOLHA N.º 018
DATA 02/06/2011
RUBRICA file

Proc. TC 2638/08
Fls. 42

10

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

MARCO ANTONIO DA SILVA

Em 30/06/10



LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria do Ministério Público

Especial de Contas

PROCESSO TC : 2638/2008
APENSO TC : 2710/2007 (Vol. I a XIII).
ORIGEM : CIDADÃO
INTERESSADO : JOÃO GUERINO BALESTRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

FOLHA Nº 019
DATA 02/06/2011
RUBRICA *[assinatura]*

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Chefe do Ministério Público Especial de Contas,
Senhores Auditores

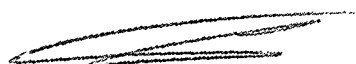
Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **João Guerino Balestrassi**, Prefeito do Município de Colatina, referente ao exercício de 2006, em face do Parecer Prévio TC – 034/2008 (fls. 2.204/2.207 constante do Processo TC nº 2710/2007 Vol. XIII), que recomenda a rejeição das contas apresentadas pelo recorrente.

A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 59/2010 (fls. 33/35), verificou que o expediente recursal é tempestivo, bem como o recorrente possui legitimidade para sua interposição, opinando pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **total provimento**.

A Douta Procuradoria Especial de Contas, por seu Procurador Geral, Dr. Domingos Augusto Taufner, acompanhando o entendimento da 8ª Controladoria Técnica, opina através do Parecer nº 3548/2010 (fls. 40/41), pelo **conhecimento** do recurso, e no mérito, pelo seu **total provimento**.

Na seqüência dos atos e fatos, vieram os autos a este Relator para emissão de voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.



NUM. 020
DATA 02/06/2011
RUBRICA *folha*

VOTO

Da análise do feito, tenho que o recurso de reconsideração interposto é tempestivo e o recorrente possui interesse e legitimidade, razão pela qual conheço o recurso interposto pelo Sr. **João Guerino Balestrassi**, Prefeito do Município de Colatina, referente ao exercício de 2006, em face do Parecer Prévio TC – 034/2008 (fls. 2.204/2.207 do Processo TC nº 2710/2007 Vol. XIII), estando presentes os requisitos de admissibilidade.

Desse modo, verifico que assiste razão à 8ª Controladoria Técnica, conforme Instrução Técnica de Recursos nº 59/2010 (fls. 33/35), bem como ao Ministério Público Especial de Contas, em seu Parecer nº 3548/2010 (fls. 40/41), no que se refere ao provimento do recurso, tendo a 8ª Controladoria Técnica (fls. 33/35) deste Egrégio Tribunal, tendo assim se pronunciado:

omissis,

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o presente recurso **CABÍVEL**.

Verifica-se que o Termo de Notificação nº 379/2008, em nome do recorrente, foi juntado ao feito em 24/04/2008 (fl. 2.209, processo TC nº 2710/2007). Interposto o presente recurso em 08/05/2008, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Verifica-se que os argumentos lançados pelo recorrente dizem respeito a matéria exclusivamente contábil, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pela 4ª CT, por meio da MCR 8/2009 (fls. 23/29), à qual nos reportamos e cuja conclusão transcrevemos:

Face ao exposto, entendemos que os fatos e alegações apresentadas pelo Recorrente afastam as irregularidades contábeis evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Recurso de Reconsideração interposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Contábil de Recurso MCR nº 8/2009 (fls. 23/29).

Assim, de fato, os argumentos lançados no expediente recursal direcionam para o provimento do recurso, conforme justificado pela área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas.

Pelo exposto, em consonância com a área Técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **João Guerino Balestrassi**, Prefeito do Município de Colatina, referente ao exercício de 2006, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando as irregularidades técnico-contábil, apontadas no Parecer Prévio nº TC-



034/2008, para reformular seus termos, recomendando à Câmara Municipal de Colatina a aprovação das contas referentes ao exercício de 2006.

Em 18 de janeiro de 2011

FOLHA N. 028
DATA 02/06/2011
RUBRICA Silva


MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Substituto

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 101 301 2011


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2011, apresentado pela Comissão Permanente de Fianças, Orçamento e Tomada de Contas, aprovando a prestação de contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura Municipal de Colatina, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito João Guerino Balestrassi.

Veio a esta Comissão no dia 16 de julho de 2011. Cabendo-nos apreciar. É o relatório. OPINAMOS:

Trata-se de proposição que apresenta Projeto de Decreto Legislativo aprovando contas da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi.

O Tribunal de Contas/ES através de Parecer Prévio TC – 008/2011, recomenda ao Legislativo Municipal a aprovação, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 78, caput da LC nº 32/93 e 126, caput, da Resolução TC nº 182.

Trata-se de matéria atinente à Administração, por isso, não vemos obstáculo a sua regular tramitação, cabendo ao Plenário deliberar.

Destarte, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 006/2011.**

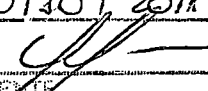
Sala das comissões,

Em 20 de julho de 2011.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Presidente


ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 30/10/2011

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 11 de Outubro de 2011.

Ofício Nº 519/2011

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Vimos, por intermédio do presente, encaminhar a V. Sa., cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402/2011**, de autoria da **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, em que **Aprova Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2006**, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro do corrente.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


Olmir Fernando de Araújo Castiglioni
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Deptuslki
Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camara@camaracolatina.es.gov.br

TELFAX.: (27) 3722.3444



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 11 de Outubro de 2011.

Ofício Nº 518/2011

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Secretária Municipal de Comunicação Social

REF.: Remessa (FAZ)

Prezada Secretária,

Vimos, por intermédio do presente, encaminhar a V. Sa., cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402/2011**, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 de Outubro do corrente, para que se digne publicá-la.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


Olmir Fernando de Araújo Castiglioni
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Senhora
Kátia Caliari de Souza
Secretária Municipal de Comunicação Social

Nesta.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.402/2011

APROVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Contas, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 10 de Outubro de 2011.


-PRESIDENTE-

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


-SECRETÁRIO-



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PARECER PRÉVIO TC – 008/2011, PROCESSO TC-2638/2008 , que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Guerino Balestrassi.

O parecer prévio foi encaminhado a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o § 5º. do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal. Vindo no dia 06-06-2011 coube-nos relatar. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Parecer Prévio TC 008/2011, proferido no Processo TC-2638/2011 (apenso ao TC – 2710/2007), que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito João Guerino Balestrassi.

Na Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada no dia 18 de janeiro de 2011, os Excelentíssimos Conselheiros presentes, resolveram por unanimidade, acolher o voto do Relator, Conselheiro Marco Antonio da Silva, que considerou regulares as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Colatina, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi, e, recomendam ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS.**

Dada a regularidade nas contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2006, esta Comissão acompanha o parecer acima citado, opinando favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO TC-008/2011, proferido no processo TC-2638/2011 (apenso: TC-2710/2007), que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Guerino Balestrassi.**



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

518111 - 519111
D.L. 1.402/11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 006/2011.

Aprova prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2006.

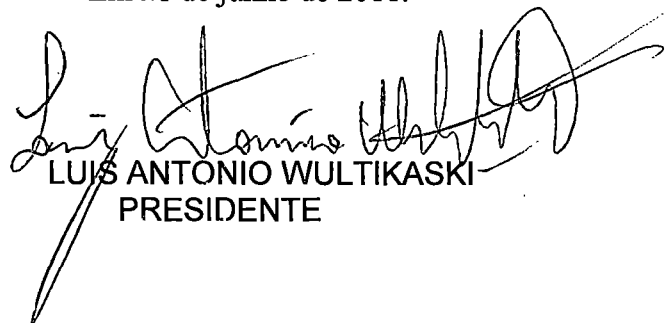
A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º. - Fica aprovada a prestação de contas do exercício financeiro de 2006 da Prefeitura Municipal de Colatina, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Guerino Balestrassi.

• **Art. 2º.** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 21 de junho de 2011.


LUIS ANTONIO WULTIKASKI
PRESIDENTE

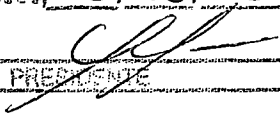

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VICE-PRESIDENTE

WADY JOSÉ JARJURA
MEMBRO

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 10/10/2011


PRESIDENTE

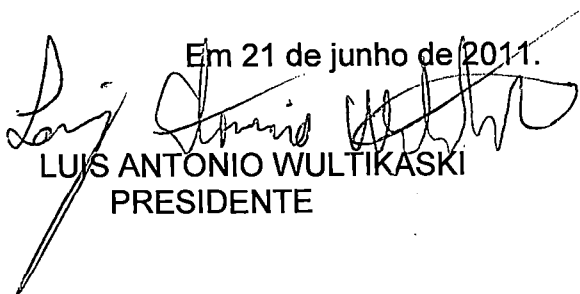


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

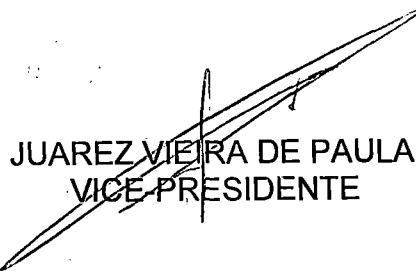
E, para cumprir as exigências formais apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo seguinte:

Sala das Sessões,

Em 21 de junho de 2011.



LUIS ANTONIO WULTIKASKI
PRESIDENTE



JUAREZ VIEIRA DE PAULA
VICE-PRESIDENTE

WADY JOSÉ JARJURA
MEMBRO

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 10 / 10 / 2011


PRESIDENTE